

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6.500, DE 2009

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar a divulgação do direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei 6.500:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido dos seguintes inciso VI e § 4º.

Art. 52

.....

§ 4º A informação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá ser feita, ao menos, por um dos seguintes meios:

I - contratos firmados com o consumidor;

I - fixação de cartazes em locais de maior circulação de consumidores no interior do estabelecimento do fornecedor;

II - aposição de mensagens nos boletos de cobrança, carnês, ou qualquer meio utilizado para o pagamento das prestações pelos consumidores; ou

III - anúncio em destaque na página principal do fornecedor na rede mundial de computadores (Internet)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Princípio da Transparência, o fornecedor é devedor de informação correta e completa, cumprindo-lhe esclarecer, avisar e predispor o consumidor a escolhas refletidas e autodeterminadas, prática que deve ser adotada por todas as empresas sejam públicas ou privadas.

Portanto, sem perder a essência desejada pela ilustre relatora, a presente proposta permite aos diversos tipos de fornecedores adotarem, de acordo com as peculiaridades de sua atividade, a medida que melhor assegure aos seus consumidores o prévio e integral conhecimento sobre o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do §2º, do art. 52, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Acreditamos que tal flexibilidade assegura o respeito aos consumidores, possibilitando, nas relações que efetivem transações comerciais, o devido resguardo de seus direitos tendo em vista os diversos tipos de estabelecimentos comerciais e financeiros a que estarão sujeitos à norma.

Sala da Comissão, de maio de 2010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG